

Consulado honorário em La Guaira — Cidade de La Guaira.

Consulado honorário em Maracaibo — Estados de Barinas, Falcon, Lara, Mérida, Portuguesa, Táchira, Trujillo e Zúlia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 110/72

de 5 de Abril

Em face da evolução e desenvolvimento dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas, têm os respectivos governos solicitado a este Ministério as providências adequadas para atender às crescentes necessidades de pessoal qualificado nas várias funções daqueles serviços, propondo a criação de lugares técnicos e de exploração considerados necessários ao seu bom funcionamento.

As medidas legislativas já promulgadas para algumas províncias evitaram, por um lado, a saída de unidades qualificadas com flagrante prejuízo para o bom andamento dos serviços e, por outro, facilitaram a entrada de novos elementos, de que tanto carecem.

Nestes termos, sob proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe;

Por motivo de urgência e usando da faculdade conferida nos §§ 1.º e 3.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de S. Tomé e Príncipe são criados os seguintes lugares, com a categoria correspondente à letra H, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

a) Pessoal de exploração:

1 chefe de serviços de exploração de 2.ª classe;

b) Pessoal técnico:

1 chefe de serviços técnicos de 2.ª classe.

2. No quadro privativo do pessoal técnico dos mesmos Serviços é extinto o lugar de condutor de máquinas e electricidade.

Art. 2.º — 1. Ao chefe de serviços de exploração de 2.ª classe compete a execução de todos os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, bem como fiscalizar e dirigir as actividades das 2.ª e 3.ª Secções e das estações postais e de telecomunicações da província, e ainda substituir o chefe da Repartição nos seus impedimentos e ausências.

2. Ao chefe de serviços técnicos de 2.ª classe compete a execução de todos os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo chefe da Repartição Provincial dos Correios, Telégrafos e Telefones, bem como fiscalizar e dirigir as actividades da 4.ª Secção, oficinas e depósito de material, e ocupar-se do estudo, construção e conservação de todas as instalações e equipamentos de telecomunicações da província.

Art. 3.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo artigo 1.º será feito por escolha do Governador da província, sob proposta do chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, observando-se o seguinte:

- a) Para o lugar de chefe de serviços de exploração de 2.ª classe a escolha será feita de entre os primeiros-oficiais e radiotelegrafistas de 1.ª classe com mais de dois anos na categoria, boas informações e conhecimentos para o exercício do cargo;
- b) Para o lugar de chefe de serviços técnicos de 2.ª classe a escolha será feita de entre indivíduos habilitados com o curso de agente técnico de engenharia electro-mecânica dos institutos industriais, funcionários ou não dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, que o requeiram e possuam dois anos de prática de telecomunicações;
- c) Para efeitos do provimento referido na alínea anterior, será publicado aviso no *Boletim Oficial* da província fixando o prazo durante o qual deverão dar entrada na Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones os requerimentos dos agentes técnicos de engenharia electro-mecânica pedindo o provimento no lugar, prazo esse que será fixado por despacho do Governador da província.

Art. 4.º — 1. O provimento posterior dos lugares criados pelo artigo 1.º será feito por concurso documental, observando-se o seguinte:

- a) Para o lugar de chefe de serviços de exploração de 2.ª classe serão admitidos a concurso os primeiros-oficiais e radiotelegrafistas de 1.ª classe com mais de dois anos de serviço efectivo na categoria e boas informações;
- b) Para o lugar de chefe de serviços técnicos de 2.ª classe serão admitidos a concurso os indivíduos habilitados com o curso de agente técnico de engenharia electro-mecânica dos institutos industriais, funcionários ou não dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, que o requeiram e possuam dois anos de prática de telecomunicações.

2. Os concursos referidos no número anterior serão mandados abrir por despacho do Governador da província, sob proposta do chefe da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, que igualmente fixará os respectivos prazos e condições, que devem constar dos competentes avisos a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O júri dos concursos será constituído nos termos do artigo 258.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Art. 5.º Nas escolhas e concursos a que se referem os artigos 3.º e 4.º deverá sempre ter-se em conta o mérito, a qualificação profissional e, quando os interessados forem funcionários, também a antiguidade de serviço destes, a considerar pela ordem enunciada:

- a) O mérito será avaliado tendo em conta os factores de qualidade de serviço e habilitações profissionais e literárias, a considerar pela ordem mencionada, pelo que só se deverá passar da apreciação de um factor ao imediato para graduar concorrentes em situações de paridade naquele que o antecede;

- b) Na avaliação da qualificação profissional tomar-se-ão em conta as informações anuais, os louvores, os castigos, o exercício de cargos superiores ou de elevada responsabilidade, a classificação de curso e tudo o mais que revele aptidão para o cargo.

Art. 6.º Aos primeiros-oficiais e radiotelegrafistas de 1.ª classe que forem providos nos lugares criados pelo artigo 1.º deste decreto e que tenham entrado para os serviços anteriormente à publicação do Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956, é mantido o direito de acesso ao quadro comum do pessoal superior dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar.

Art. 7.º Quando os concursos para chefes de oficinas, abertos nos termos e condições estabelecidos no artigo 241.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, fiquem desertos por não haver concorrentes com as habilitações referidas na alínea f) do artigo 223.º do mesmo decreto, fica o Governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a permitir a admissão aos referidos concursos de mecânicos de 1.ª e 2.ª classes que tenham, pelo menos, dois anos de serviço e boas informações.

Art. 8.º Os lugares criados pelo artigo 1.º deste decreto só serão orçamentados à medida que as disponibilidades financeiras da província o permitam.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 22 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THCMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 111/72

de 5 de Abril

Tornando-se necessário regulamentar o concurso para chefes de brigada da Polícia Judiciária do ultramar;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares de chefe de brigada da Polícia Judiciária do ultramar são providos por concurso de provas práticas entre os agentes de 1.ª classe que tenham frequentado, com aproveitamento, pelo menos um curso de especialização de qualquer das escolas práticas de ciências criminais e exerçam há três anos, com três classificações de *Bom*, nessa categoria, ou há dois anos, com duas classificações de *Muito bom*.

2. Podem também ser admitidos ao concurso os agentes de 1.ª classe da Polícia Judiciária da metrópole que reúnam as mesmas condições, mediante despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Ultramar.

Art. 2.º Logo que seja publicado o aviso de abertura do concurso, as Directorias de Luanda e Lourenço Marques e a Subdirectoria de Macau enviarão à Direcção-Geral de Justiça a lista dos opositores obrigatórios, juntamente com as classificações de serviço e dos cursos

de especialização de cada um deles e ainda os louvores, recompensas e sanções disciplinares, quando os houver.

Art. 3.º Não pode ser admitido a novo concurso o agente que tiver reprovado duas vezes.

Art. 4.º O júri do concurso, ao qual compete organizar os pontos para as provas e apreciar estas, é constituído pelo director-geral de Justiça do ultramar, que presidirá, e por dois funcionários superiores da Polícia Judiciária da metrópole, que servirão de vogais.

Art. 5.º Por todo o serviço do concurso é atribuído a cada elemento do júri, referido no artigo anterior, a gratificação de 4000\$, livre de qualquer encargo.

Art. 6.º Realizar-se-ão três provas escritas, uma em cada dia, com a duração de duas horas cada.

Art. 7.º A matéria da primeira prova escrita versa sobre direito e processo penal; a segunda prova sobre técnica e tática policial e a terceira sobre legislação.

Art. 8.º O programa de direito e processo penal, que constitui a matéria da primeira prova, é composto pelos seguintes assuntos:

- Conceito de infracção penal;
- A infracção como acto ilícito e culposos;
- O facto;
- A ilicitude, culpabilidade e imputabilidade;
- Dolo e culpa;
- Autoria, cumplicidade e encobrimento;
- Actos preparatórios, tentativa, consumação e frustração;
- Circunstâncias; circunstâncias qualificativas;
- Penas e medidas de segurança;
- Criminalidade habitual; estados de perigosidade;
- Furto qualificado;
- Crimes dos funcionários públicos;
- Cheque sem cobertura;
- Falência;
- Crimes contra as pessoas;
- Crimes contra a honestidade;
- Ação penal (crimes públicos, quase públicos e particulares);
- Assistentes;
- Processo de segurança;
- Medidas de segurança; medidas de segurança provisórias;
- Instrução preparatória (noções gerais);
- Provas;
- Prisão;
- Caução e termo de identidade.

Art. 9.º O programa de técnica e tática policial, que constitui a matéria da segunda prova, é composto pelos seguintes assuntos:

- Ciências auxiliares de técnica e tática de investigação;
- Prova pessoal;
- Prova real (vestígios);
- Buscas e apreensões;
- Homicídio (diligências preliminares, subsequentes, casos particulares de morte violenta);
- Ofensas corporais voluntárias;
- O infanticídio e o aborto;
- Crimes contra a honestidade;
- Técnica e tática de investigação nos crimes de furto e roubo;
- Técnica e tática de investigação nos crimes de burla;
- Técnica e tática de investigação nos crimes de abuso de confiança;
- Técnica e tática de investigação nos crimes de fogo posto.